

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recurso tendo em vista que a planilha foi apresentada e que de acordo com o TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021 Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica... Maiores detalhes daremos em nossa peça recursal.

[Voltar](#)

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão eletrônico número 473/ZETA/2022/SUPEL/RO

VISION NET LTDA. - EPP, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, nº 231 Emp. Charles Darwin, sala 1602, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e admi-nistradora, MARIA FIUZA DE ARAUJO, brasileira, solteira, empresária, resi-dente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7.751.576 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 091.828.914-94, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Decisum que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, enten-deu por bem desclassificar a ora recorrente e declarar vencedora a sociedade empresária TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

#### I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado aos autos.
2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qua-lidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.
3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do Pregão eletrônico número 473/ZETA/2022/SUPEL/RO desse Estado de Rondônia.
4. O objeto do aludido certame consiste no "Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastrea-mento e monitoramento de veículos via GPRS, com cartão de identificação do motoris-ta, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e liberação pela Anatel, em veículos e máquinas do DER-RO, durante o período de 12 meses".
5. Ultimados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro achou por bem desclassificar a ora recorrente por, supostamente, "ter apresentado planilha que não atende as exigências do "Anexo 01 - Planilha de Composição de Preços", declarando vencedora a sociedade empresária TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., muito em-bora a Planilha de Composição de Preços da proposta apresentada pela ora recorrente tenha sido compatível com o objeto do instrumento convocatório.
6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condu-ção dos trabalhos incorreu em equívoco manifesto.
7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

#### III - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.
9. E isso porque, a despeito do objeto do certame ser a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de rastreamento e monitora-mento de veículos via GPRS, a "Planilha Modelo do Anexo I" foi elaborada visando a composição de custo para um contrato de aquisição de produto, como se constata pe-los diversos itens da mencionada planilha e abaixo colacionados:

"A - PRECO DE VENDA/CONTRATO - PRODUTO+FRETE  
DECUÇÕES DA VENDA (IMPOSTOS/FATURAMENTO)  
a) ICMS SOBRE O VALOR DA VENDA

- d) PIS SOBRE O VALOR DA VENDA
- c) COFINS SOBRE O VALOR DA VENDA
- d) CSLL SOBRE O VALOR DA VENDA
- e) IRPJ SOBRE O VALOR DA VENDA

B – VALOR LIQUIDO DA VENDA  
CUSTOS DIRETOS – PRODUTO + FRETE  
DESCRIÇÃO

ITEM 1

- 1.1) CREDITO DE ICMS - INSUMOS
- 1.2) CREDITO DE PIS - INSUMOS
- 1.3) CREDITO DE COFINS – INSUMOS
- 1.4) Obs: Havendo incentivos na Compra

10. Percebe-se, então, que a Planilha Modelo do Anexo I não se presta ao objeto do certame, já que quando da sua execução, não ocorrerá qualquer compra ou venda de produtos, e, por conseguinte, nenhum frete de produtos.

11. Ora, em se tratando de prestação de serviço, não há que se falar em ICMS, PIS, CONFIS, CSLL ou IRPJ sobre o valor da venda, nem tão pouco crédito de-corrente de mencionados tributos, tributos esses de competência estadual ou federal, sendo o principal imposto incidente na operação o IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – ISS, de competência municipal.

12. Em outras palavras, evidencia-se que o Modelo de Planilha de Composição de Custo do edital é incompatível com o objeto licitado, pois trata-se de planilha de composição de preços destinada a aquisição de produto, e, portanto, incompatível com planilha para composição de custo de prestação de serviço, sendo cristalino que a planilha de composição de custos da ora recorrente já apresentada aos autos atendeu perfeitamente ao edital do pregão epigrafado.

13. Mas não é só!

14. Ainda que a Planilha de Composição de Custo esteja em desa-cordo com o Modelo constante do edital, é sabido que os atos jurídicos devem ser aproveitados, ainda que contenham nulidades ou divergências, quando estas forem incapazes de macular a sua essência. Enquanto ato jurídico, a Planilha de Custo da ora recorrente, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para ser rejeitada.

15. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interes-sados.

16. A tese ora defendida é corroborada pelos entendimentos de nos-sa doutrina pátria acerca do tema. É o que ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros lici-tantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumá-ria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inu-tile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

17. No mesmo sentido, pondera o Professor Diógenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponen-tes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, in-versão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

18. O Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identifica-da, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o proce-dimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

19. Compulsando a Planilha de Custo da ora recorrente, podemos observar que dela constam os valores dos custos diretos (operacionais), custos admi-nistrativos, impostos (lucro presumido) e o resultado final (lucro líquido) do contrato, sendo esses requisitos suficientes ao atendimento do edital.

20. Outrossim, a autoridade superior poderia promover diligência perante o setor financeiro da ora recorrente, caso restasse alguma dúvida acerca de aspectos mais detalhados da planilha, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei das Licita-ções (8.666/1993) , antes de desclassificar a ora recorrente.

21. Finalmente, é cediço que o procedimento licitatório tem como finalidade principal a busca pela melhor proposta para a administração pública, viabilizando que o estado firme o negócio mais vantajoso, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

22. No caso em tela, ao desclassificar a ora recorrente, a autoridade administrativa responsável pela condução do trabalho declarou vencedora empresa cuja proposta é R\$ 6.846,56 (seis mil e oitocentos e quarenta e seis reais e cinquentas e seis centavos) mais cara que a da empresa ora recorrente, acarretando prejuízo sem causa ao erário público, violando a supremacia do interesse público.

23. É indubitável, portanto, que a Planilha de Custos apresentada pela ora recorrente deveria ter sido aproveitada pela autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos, já que:

(a) ela atende ao objeto do certame;

(b) eventual divergência entre a planilha da ora recorrente e a planilha modelo são incapazes de macular a sua essência; e

(c) declarar vencedora a empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., em detrimento da ora recorrente, causará prejuízo ao erário público.

24. Como se não bastasse - além da proposta ser majoritariamente superior a proposta da recorrente, o equipamento de identificação de condutor oferecido pela vencedora é do tipo ibutton (doc. 01), quando, o termo de referência exige que tal identificação seja através de cartão (doc. 02). Vejamos:

“Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, com cartão de identificação do motorista, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e liberação pela Anatel, em veículos e máquinas do DER-RO, durante o período de 12 meses.”

25. Cabe destacar que a identificação de motorista através de cartão é mais avançada, uma vez que utiliza tecnologia contactless, ou seja, basta que o condutor aproxime o cartão junto ao leitor para que o rastreador faça a identificação do mesmo. Quanto a tecnologia ibutton é necessário que haja contato físico do ibutton com o leitor, portanto, no ambiente onde o ibutton será usado estará o mesmo sujeito a poeira, umidade e chuva podendo vir a causar interferência na leitura do ibutton, trazendo transtorno a operação da contratante.

26. Não só diverge a tecnologia ofertada para identificação do condutor do que é exigido no termo de referência como o custo de um leitor de ibutton é muitas vezes inferior ao custo de um leitor de cartão.

27. Ora, a comissão de licitação ao aceitar um produto inferior e mais barato do que especificado estará violando o princípio da isonomia.

28. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, conseqüentemente, ilegal e arbitrária, materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

29. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto.

30. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

### III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

31. Em face do exposto, impende seja dado provimento ao presente recurso administrativo, para:

(a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do Pregão eletrônico número 473/ZETA/2022/SUPEL/RO desse Estado de Rondônia;

(b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que desclassificou a ora recorrente e declarou a sociedade empresária TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. vencedora do procedimento, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;

(c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária ora recorrente, classificada na primeira posição no certame, a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e

(d) em caso de negativa de provimento do presente recurso - o que se admite como mera hipótese -, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

Obs: Tendo em vista a impossibilidade de anexar os documentos comprobatórios mencionados na presente peça recursal na plataforma do comprasnet, encaminhamos abaixo link para acesso aos mesmos:

[https://drive.google.com/drive/folders/1y\\_D8roiJLSBEInrO54GBIpoa7\\_qkG\\_69?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1y_D8roiJLSBEInrO54GBIpoa7_qkG_69?usp=sharing)

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Porto Velho, 26 de outubro de 2022

MARIA FIUZA DE ARAUJO  
p/ VISION NET LTDA.

**Voltar**

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - RONDÔNIA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 473/2022

1. A TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71, sediada à Rua Ubaldino do Amaral 374, Alto da Glória CEP 80.060-195, Curitiba/PR, neste ato representada por seu sócio administrador Edison Luiz Casas Pinto, inscrito no RG nº 3.745.890-2 e CPF nº 679.397.249-91, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa VISION NET LTDA no contexto do processo licitatório supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

#### DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

2. Inicialmente, comprova-se a tempestividade dessas contrarrazões, tendo em vista o prazo de 3 (três) dias para a apresentação, conforme item 14.2 do edital:

#### i. 14. DOS RECURSOS

ii. 14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

(...)

#### DOS FATOS

3. A Superintendência Estadual de Licitações – Rondônia instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o nº 473/2022, visando a contratação de pessoa jurídica para instalação e implantação de dispositivo de rastreamento e monitoramento de veículos.

4. Em 21/10/2022, a empresa VISION NET LTDA teve a sua proposta DESCLASSIFICADA, em vista de que a planilha de composição de preços enviada pela proponente não é compatível com o que pede o Instrumento Convocatório.

5. Ainda em 21/10/2022, a empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA teve sua proposta aceita e foi devidamente procedida a sua habilitação.

6. A empresa VISION NET LTDA manifestou intenção em recorrer da decisão com a alegação de que a planilha ora referida atende às exigências da Administração.

7. Eis os fatos.

#### DO MÉRITO RECURSAL

8. Em recurso administrativo interposto à decisão da Administração, a empresa VISION NET LTDA alegou que o modelo de planilha de composição de preços sugerido em Edital não é compatível com o objeto, que é a prestação de serviços de rastreamento veicular, tendo em vista que, segundo à proponente, as alíquotas de ICMS, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ não se aplicam ao presente.

9. Ademais, a recorrente fez considerações acerca de suposta incompatibilidade entre a proposta da empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, ora habilitada, e o que foi requisitado em Edital.

10. Posto isto, passamos às contrarrazões.

#### a) DA NÃO CONFORMIDADE DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO QUE É PEDIDO EM EDITAL

11. Imperioso salientar que a decisão da Comissão de Licitações foi motivada pelo não cumprimento do item 8.4.1, que dispõe expressamente:

i. 8.4.1. A empresa licitante deverá (para cumprimento do disposto no item 8.4 deste Edital, bem como no item 47.1 e 44.1 do Termo de Referência) anexar no sistema de compras, juntamente com sua proposta de preços e documentos de habilitação, a planilha disponibilizada pelo DER-RO, anexo I do Termo de Referência, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

ii. (grifo nosso)

12. Nesse sentido, não resta questionamento sobre a necessidade de apresentação desse documento, bem como dispõe-se de momento oportuno para tal. Ainda, para esclarecer a imprescindibilidade da sua apresentação, discorre o instrumento:

i. 47.1. Que licitante apresente obrigatoriamente junto a sua proposta a composição de preços detalhada com seus custos e lucros pretendidos.

13. É oportuno pontuar que, dentre os custos relacionados no modelo constante no Anexo 01 – Planilha de Composição de Preço, destacam-se as despesas administrativas e tributárias, sendo que as últimas são compostas de impostos municipais, estaduais e federais. Ademais, a planilha também prevê a indicação do lucro líquido pretendido.

14. Ocorre que a recorrente, empresa que se enquadra no regime de Lucro Presumido, apresentou, juntamente da sua proposta escrita, planilha de composição de preço INCOMPATÍVEL com o que pede o Edital, motivo pelo qual teve a sua proposta devidamente DESCLASSIFICADA. E isso porque a proponente detalhou os custos com base em um contrato de valor igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo bastante diferente do preço indicado na sua proposta (doc. 1).

15. A empresa ainda deixou de indicar o lucro líquido que pretende auferir quando da prestação dos serviços, sendo que a margem pretendida, se calculada a partir dos demais valores indicados no anexo, é negativa, restando demonstrada a inexecutabilidade do preço indicado na planilha da recorrente.

16. Mas não é só!

17. A licitante também deixou de detalhar os custos correspondentes à tributação, tendo sido indicado tão somente “Lucro Presumido” na sua planilha. Nesse sentido, a empresa alegou, na sua peça recursal, que, em se tratando de prestação de serviço, não há que se falar em PIS, COFINS, CSLL ou IRPJ. Ocorre que, diferente do que foi exposto pela ora recorrente, a incidência dos impostos estaduais e federais supracitados também é cabível quando da prestação de serviços por empresas enquadradas no Lucro Presumido.

18. No sentido de demonstrar que as razões apresentadas pela empresa são inconcebíveis, passamos a expor a composição tributária para a prestação do serviço objeto deste certame por empresas do LUCRO PRESUMIDO. Senão vejamos.

19. A aplicação de PIS-COFINS, que tem competência exclusiva da União, é voltada ao cumprimento de disposições de seguridade social, bem como a contribuição para que seja formada a receita das entidades públicas para que também possam se adequar diante destas obrigações. A aplicação destes tributos têm como fato gerador o faturamento das empresas contribuintes, incluindo todas as receitas por ela pretendidas.

20. Seguindo a orientação da Lei Complementar nº 123/2006, são contribuintes de PIS e COFINS pessoas jurídicas de direito privado em geral, somadas às equiparadas pelos termos da legislação de Imposto de Renda.

21. A tributação do PIS e da COFINS ocorrerá mediante a aplicação das alíquotas sobre as receitas auferidas dos produtos vendidos e/ou SERVIÇOS PRESTADOS, sendo que as alíquotas são de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS, conforme inciso I do Art. 8º da Lei nº 9.715/98 e Art. 8º da Lei nº 9.718/98.

22. O CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), por sua vez, é tributo que incide sobre o lucro líquido da pessoa jurídica em geral, também com o fim de financiar a receita de seguridade social, como bem prevê a Lei nº 7.689/88.

23. A vinculação destes impostos, portanto, é derivada da atividade empresarial como um todo, sem mencionar o detalhamento do ramo desenvolvido. Assim, independente de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ou VENDA DE PRODUTOS, a alíquota dos impostos supracitados é aplicável.

24. É sabido que, no caso da recorrente, aplica-se o percentual de 9% sobre o lucro presumido, que é de 32% para a prestação de serviços em geral, conforme Art. 20 da Lei nº 9.249/95, Art. 28 da Lei nº 9.430/96 e inciso III do Art. 3º da Lei nº 7.689/88.

25. A aplicação de IRPJ (Imposto de Renda da pessoa jurídica) é voltada à contribuição do desenvolvimento da economia nacional como um todo e, conforme a própria nomenclatura, está OBRIGADA a esta contribuição qualquer pessoa jurídica, independente do ramo desenvolvido. Sobre a base de cálculo, encontrada pelo lucro presumido com as suas adições, aplica-se a alíquota de 15%, conforme Art. 3º e alínea “a” do inciso III do § 1º do Art. 15 da Lei nº 9.249/95 e Art. 40 da Lei nº 9.250/95.

26. Além disso, considerar-se-á um adicional de IRPJ correspondente a 10% sobre a parcela do lucro presumido que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração, conforme prevê o § 1º do Art. 3º da Lei nº 9.249/95.

27. Dessa forma, resta demonstrado que os impostos NÃO CONSIDERADOS pela ora recorrente na sua planilha de composição de preço, quando somados, superam, até mesmo, a parcela correspondente ao Imposto Sobre Serviço, restando comprovado que o ISS não é, como alega a proponente na sua peça, o principal imposto incidente na atividade, sendo que a defasagem entre a realidade e o que foi indicado pela proponente na sua planilha, por si só, já é motivo suficiente para a sua justa desclassificação.

28. Por todo o exposto, questiona-se, ainda, se a ora recorrente possui conhecimento acerca da legislação tributária no regime o qual está enquadrada, haja visto a enorme disparidade entre o que foi indicado na sua planilha de composição de preço em relação ao que de fato ocorre.

29. Se a empresa não concorda em detalhar os custos decorrentes da tributação pela prestação dos serviços, que houvesse impugnado o Edital de licitação antes de findado o prazo previsto no ato convocatório.

30. Diferente do que defende a ora recorrente, a desconformidade que ensejou a sua desclassificação é SUBSTANCIAL E LESIVA à Administração, visto que os custos correspondentes à tributação são MUITO SUPERIORES ao que foi demonstrado na sua planilha de composição de preço, podendo, inclusive, implicar a inviabilidade do exercício contratual pela contratada (doc. 2).

31. Ora, Sr. Pregoeiro, é sabido que o conhecimento tributário é indispensável para a correta precificação quando do fornecimento de produtos e/ou serviços, sobretudo no que diz respeito ao Poder Público.

32. E não há que se falar em diligência ou inclusão de informação que deveria constar originariamente na proposta, pois isso fere o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

i. § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

33. Conforme muito bem destacado, erros que desrespeitem os termos previamente dispostos DEVEM ENSEJAR NA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, a fim de evitar erro da Administração Pública. Seguindo esta disposição, a não apresentação de planilha de composição de preços em conformidade com o instrumento convocatório é motivo suficiente para a desclassificação da proposta previamente apresentada, vez que não atende o disposto em Edital e impede que a entidade tenha acesso aos custos detalhados de cada oferta.

34. Por fim, cabe ressaltar que as alíquotas supracitadas podem ser diferentes para empresas enquadradas no Simples Nacional, caso da empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, motivo pelo qual o cálculo dá-se de forma diferente.

35. Por todo o exposto, requer-se a manutenção da decisão que DESCLASSIFICOU a empresa VISION NET LTDA, visto que, de fato, não apresentou planilha de composição de preço compatível com o que pede o Instrumento Convocatório.

b) DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE A PROPOSTA DA EMPRESA ORA HABILITADA E O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

36. Detalhado o cabimento da decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa VISION NET LTDA, passamos a apreciar a suposição de que o identificador apresentado pela empresa TSM é incompatível com os termos do Edital.

37. A ora recorrente apresentou em seu Recurso Administrativo o seguinte argumento:

i. "24. Como se não bastasse - além da proposta ser majoritariamente superior a proposta da recorrente, o equipamento de identificação de condutor ofertado pela vencedora é do tipo ibutton (doc. 01), quando, o termo de referência exige que tal identificação seja através de cartão (doc. 02).

ii. Vejamos:

iii. Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, com cartão de identificação do motorista, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e liberação pela Anatel, em veículos e máquinas do DER-RO, durante o período de 12 meses."

38. Ocorre que, diferente do que defende a empresa VISION NET, o termo "ibutton" constante na proposta da empresa TSM designa dispositivo baseado na tecnologia One Wire, através do qual será possível realizar a identificação de motorista conforme Edital.

39. O ibutton é uma espécie de chip embutido em um botão de aço que carrega um endereço fixo e inalterável, podendo ser fornecido na forma de bastão, chaveiro, tag ou CARTÃO (doc. 3), motivo pelo qual a empresa TSM optou por ofertá-lo à Administração em proposta ao presente certame.

40. Veja-se que o Edital prevê o fornecimento de "cartão de identificação do motorista", mas NÃO VEDA a utilização de dispositivos baseados na tecnologia One Wire, como o ibutton, estando a oferta da empresa TSM em completa conformidade com o ato convocatório.

41. A ora recorrente, inconformada com a sua desclassificação, tenta ainda induzir o órgão ao erro, quando alegou que a tecnologia ofertada pela empresa TSM é inferior à RFID. Em verdade, a opção pela oferta do leitor ibutton dá-se em razão de que a sua durabilidade é bastante superior quando comparado ao RFID, sendo o botão inteligente encapsulado em invólucro de aço inoxidável altamente resistente ao calor e à prova d'água. Ademais, o identificador ibutton também é à prova de fraudes, vez que possui código serial único e inalterável, gravado pela própria fabricante, o que o torna ainda mais seguro em relação aos demais.

42. A recorrente argumenta, ainda, que o custo do produto ofertado pela TSM é substancialmente menor se comparado ao de um leitor RFID, tomando como base um anúncio qualquer da Internet. Ocorre que o modelo de leitor citado pela empresa VISION NET em seu recurso não é o mesmo que o ofertado pela empresa TSM (doc. 4), sendo que o último é mais durável, além de que o custo médio dos cartões de identificação do tipo "ibutton" é superior ao dos cartões RFID ofertados pela empresa VISION NET.

43. Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a arguição da empresa VISION NET no sentido de que o leitor ibutton ofertado pela empresa TSM é incompatível com requisito editalício

é INFUNDADA, devendo a Administração, haja visto as razões acima delineadas, manter a decisão que habilitou a proponente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

44. Diante de todo o exposto, resta esclarecido que a decisão que ensejou na desclassificação da empresa VISION NET LTDA foi assertiva.

45. Reitere-se o cabimento de todo o disposto na planilha de composição de preço, bem como a imprescindibilidade de sua apresentação em momento oportuno. Ainda, ante o exposto não há que se falar em diligência, levando em consideração o caráter substancial na integração de proposta de preços.

46. Por fim, é visto que não há inconsistência alguma acerca da tecnologia de identificação apresentada pela empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA em face aos termos do certame.

## DO PEDIDO

47. Por todo o exposto, haja visto as razões delineadas acima, requer a manutenção das decisões que ensejaram na DESCLASSIFICAÇÃO da empresa VISION NET LTDA e na habilitação da empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, baseado na análise do edital e na legislação vigente.

48. Em caso de provimento às razões apresentadas pela empresa VISION NET LTDA, solicitamos o envio para apreciação da autoridade superior competente, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 § 4o da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no inciso 1º do artigo 113 da supracitada Lei.

49. Requerimentos estes feitos em respeito ao cumprimento do princípio da legalidade, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

50. Aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos votos de estima e consideração.

51. OBS.: tendo em vista a impossibilidade de anexar os documentos comprobatórios mencionados na presente peça na plataforma do Comprasnet, encaminhamos abaixo link para acesso aos mesmos:

52. <https://1drv.ms/u/s!AoXezo21kc8II5MCQPbByRR0oFwEhg?e=AR9Oij>

53. Se a comissão de licitações deste órgão não obtiver êxito em acessar os documentos ora referidos através do link acima, pede-se que solicite pelo e-mail [licitacao@tsmmonitoramento.com.br](mailto:licitacao@tsmmonitoramento.com.br).

54. Curitiba, 31 de outubro de 2022.

55. Edison Luiz Casas Pinto

56. Sócio Administrador

**Voltar**